



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

ACRESCENTA ART. 110A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110 A com a seguinte redação:

Art. 110 A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais à Lei Orgânica Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada para a execução de serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para encargos sociais.

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos termos da lei, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei com o impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas executadas, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste artigo de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido proporcionalmente à limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária as demandas apresentadas, independentemente da autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada especificamente na lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à subunidade correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implica responsabilidade.

Art. 2º - Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Juarez
Vereador

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Michele
Vereador

Justificativa:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nossa lei orgânica, para que o nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Constitucional nº 173 de dezembro de 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de 1% do total, e a metade deve ser em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal. Os recursos podem ser utilizados no pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos, a emenda constitucional nº 86 tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até em virtude de uma ADIN proposta pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem fazer emendas impositivo, desde que tenham estabelecido isso em suas leis orgânicas. Em vários Municípios paulistas esta emenda já foi aprovada e mais, o TCE.SP em abril de 2015 emitiu um comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento são impositivas e o TCE.MG ainda não se manifestou em resposta à consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out.d



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

do professor Cesar Augusto Carra, em que entende da possibilidade de orçamento impositivo desde que ten
Diante de tais posicionamentos, apresentamos a presente emenda para que em nosso Município possamos t
orçamento impositivo. Por estes motivos, solicitamos o apoio de todos e via de consequência à sua aprovaçã

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Ju
V

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver